Apelação Cível n. 2009.039517-1, de Joaçaba
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE TERIA INVIABILIZADO O PAGAMENTO DE COMPRAS EM SUPERMERCADO - INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELO DEMANDANTE, QUE AFIRMA TER SIDO CONSTRANGIDO NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES E FUNCIONÁRIOS DA LOJA DE AUTO-SERVIÇO - ALEGADO EXCEPCIONAL SOFRIMENTO, ENSEJADOR DA OBJETIVADA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA - AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE TAL EPISÓDIO TENHA, DE FATO, OCORRIDO POR NEGLIGÊNCIA DA OPERADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO - OPERADORA DE CAIXA QUE DISSE SEQUER RECORDAR DO CONTEXTO EM QUE OCORREU A NEGATIVA DE CRÉDITO - PROVA ORAL POUCO ESCLARECEDORA - APELANTE QUE, DIANTE DO OBSTÁCULO, LANÇOU MÃO DE OUTRO CARTÃO DE CRÉDITO QUE DISPUNHA, EFETUANDO IMEDIATAMENTE O PAGAMENTO DAS COMPRAS - CIRCUNSTÂNCIA NARRADA NA PROEMIAL PERMEADA POR INCERTEZAS E CONTRADIÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO EXTREMAMENTE FRÁGIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O processamento do recebimento de valores e a liberação do cartão para novas compras necessitam de um prazo razoável para concretizar-se, uma vez que a rede de cartões de crédito se vale de sistema de informações de dados, similar aos utilizados nos caixas eletrônicos dos bancos, passível de falhas e de delongas no processamento.

Além disso, o bloqueio temporário dos cartões - que é de conhecimento geral -, tem como função a própria segurança do cliente, em razão da grande facilidade de fraudes nos sistemas virtuais.

O fato de um cartão de crédito não ter sido aceito perfaz acontecimento normal do cotidiano, causando, é verdade, algum dissabor e aborrecimento, mas longe está de causar dano de cunho moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

2009.039517-1, da comarca de Joaçaba (2ª Vara Cível), em que é apelante Armin Huf, e apelado Unicard Banco Múltiplo S/A.:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber.

Florianópolis, 16 de agosto de 2012.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Armin Huf, contra decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Joaçaba, que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação de Indenização por Danos Morais n° 037.07.003443-1 (disponível em <*http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?PaginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=23&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNu*r acesso nesta data), ajuizada contra o Unicard Banco Múltiplo S/A. (disponível em <*http://www.itau.com.br/itaucard/*> acesso nesta data), condenando o autor/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), cuja exigibilidade imediata restou sobrestada em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 90/97).

Malcontente, o insurgente alega ter sido impossibilitado de efetuar o pagamento de suas compras no Supermercado Passarela (disponível em <*http://www.superpassarela.com.br/*> acesso nesta data), visto que o cartão de crédito objeto de contrato pactuado com o apelado teria sido injustificadamente bloqueado, situação que lhe teria acarretado excepcional sofrimento, em seu entender, ensejador da pretendida indenização.

Exaltou, por outro lado, ser irrelevante o fato de que o valor das compras realizadas não condiz com o *quantum* mencionado na inicial, devendo apenas ser avaliado o constrangimento a que foi submetido na presença dos funcionários e demais clientes do estabelecimento comercial, motivo pelo qual - avultando ser presumível o dano de cunho moral -, pugnou pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a reforma da sentença vergastada (fls. 102/106).

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 108).

Em sede de contrarrazões, o Unicard Banco Múltiplo S/A. alegou que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, tendo, ao contrário, efetivamente utilizado cartão de crédito para pagamento da mercadoria especificada no Cupom Fiscal de fl. 11, razão porque - exaltando não possuir qualquer responsabilidade pelo evento danoso -, bradou pelo desprovimento do reclamo, mantendo-se a sentença (fls. 112/115).

Ascendendo a esta Corte, os autos foram originalmente remetidos ao Desembargador Monteiro Rocha (fl. 121), vindo-me às mãos em razão de superveniente assento nesta Quarta Câmara de Direito Civil.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço da presente insurgência, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

O art. 5° da Constituição Federal de 1988 preconiza em seu inc. X que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil, por sua vez, disciplina em seus arts. 186 e 187 que *'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'*, atraindo para si - consoante se infere do disposto no art. 927 do aludido *codex* -, a obrigação de indenizar, observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre os elementos da responsabilidade civil extracontratual, citando Moreira Alves, os notáveis Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que

> Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. Funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 733).

Do excerto epigrafado, infere-se que a responsabilização civil pressupõe a demonstração de uma conduta contrária ao direito (ato ilícito), na qual se verifique a culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano provocado a outrem, e a existência do próprio dano, conceituado por Fernando Noronha como o prejuízo *"que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada"* (Direito das Obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 474).

Ao discorrer sobre a matéria, o preclaro Adauto de Almeida Tomaszewski destaca que

> Imputar a responsabilidade a alguém, é considerar-lhe responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas conseqüências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo (Separação, violência e danos morais - a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Editora Paulistana Jur, 2004. p. 245).

No mesmo rumo, o insígne Rui Stoco salienta que

> Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 112).

O longânime Aguiar Dias, idem, avulta que

> A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5).

Partindo dessa premissa, conclui-se que, para a instituição da objetivada reparação, imprescindível é a demonstração de que a conduta dita reprovável tenha efetivamente lesionado bem juridicamente tutelado, o que não se denota na espécie.

Isto porque inexiste nos autos qualquer indicativo no sentido de que Armin Huf tenha, de fato, lançado mão de cartão de crédito administrado pelo Unicard Banco Múltiplo S/A., na tentativa de efetuar o pagamento do produto especificado no Cupom Fiscal (fl. 11).

Ademais, ao ser inquirida, a operadora de caixa Shaiane da Silva Valmorbida com veemência afirmou que, na ocasião da negativa de transação bancária, o autor/apelante não teria esboçado qualquer reação de indignação pelo episódio, apenas providenciando imediatamente o pagamento das compras por meio alternativo de que dispunha:

> [...] o supermercado havia sido inaugurado poucos dias antes e havia bastante movimento, <u>sendo que no momento de passar o cartão de crédito, cuja administradora não se recorda, o mesmo deu como bloqueado; que em vista disso o autor pagou as compras com outro cartão, sem nenhum problema; que não se recorda o valor das compras efetuadas pelo autor; [...] que não se recorda da expressão do autor ao ver seu cartão bloqueado porque logo apresentou outro para pagamento; que na retaguarda do autor haviam clientes em fila esperando atendimento, os quais presenciaram os fatos (fl. 82 - grifei).</u>

E tampouco o depoimento prestado por Jair Balbinot serve ao desiderato do apelante:

> Que o depoente trabalha no mercado Passarela, na função de auxiliar administrativo e <u>no dia mencionado na inicial foi procurado pelo autor até o caixa onde se encontrava o autor, em face de que ao efetuar compras, o cartão apresentado pelo autor não aprovou a compra, e em face disso forneceu a declaração de fl. 10; que não sabe se mesmo assim o autor efetuou a compra pretendida; que pelo que se recorda não se dirigiu até o caixa onde o autor efetuou as compras, pois este que se dirigiu ate o escritório do estabelecimento na parte superior; [...] que o autor se apresentou ao depoente bastante nervoso e chateado em face do problema verificado; que naquele dia havia bastante movimento de clientes; que não pode precisar se o fato foi presenciado por outras pessoas; que não sabe se o autor utilizou o seu cartão em outras oportunidades no estabelecimento; que não tem condições de explicar o que está registrado no cupom fiscal de fl. 11; que em hipótese alguma o estabelecimento dá troco em transação de</u>

> cartão; que não pode informar qual a informação fornecida pela administradora quando o cliente não tem limite para compras à crédito; que não sabe informar qual a mensagem em caso de cartão bloqueado; que é muito raro problemas com transações de cartões (fl. 81 - grifei).

Diante desse quadro de contradições e incertezas, não se pode presumir que o alegado bloqueio tenha ocorrido por ineficácia do serviço prestado pelo Unicard Banco Múltiplo S/A., merecendo destaque o fato de que, em virtude do elevado número de transações comerciais realizadas pelo Supermercado Passarela naquela data - em virtude da recente inauguração da loja -, é provável que tenha havido momentânea falha na comunicação de dados entre o servidor dos terminais da rede de cartões de crédito e a respectiva instituição financeira.

De avultar, mais, que o processamento do recebimento dos valores e a liberação do cartão para novas compras necessitam de um prazo razoável para concretizar-se, uma vez que a rede de cartões de crédito se vale de sistema de informações de dados, similar aos utilizados nos caixas eletrônicos dos bancos, passível de falhas e de delongas no processamento.

Além disso, o bloqueio temporário dos cartões - que é de conhecimento geral, frise-se -, tem como função a própria segurança do cliente, tendo em vista a grande facilidade de fraudes nos sistemas virtuais.

O fato de o cartão de crédito não ter sido aceito perfaz acontecimento normal do cotidiano, causando, é verdade, algum dissabor e aborrecimento, mas longe está de causar o dano moral alegado pelo apelante.

Aliás, não há sinal de que Armin Huf ficou privado de arcar com algum de seus compromissos em decorrência do ocorrido, ou que tenha passado por situação vexatória a ponto de dar ensejo à configuração de dano moral.

Deduz-se então, que o apelante - em que pese ter sofrido um aborrecimento -, em nenhum momento suportou abalo psíquico ou dor moral capaz de ensejar uma indenização, tratando-se o acontecimento de mera ocorrência do dia-a-dia.

Ao analisar situação análoga, este pretório patenteou o assento interpretativo de que *"o fato de o cartão de crédito não ter sido aceito em estabelecimento comercial, [...] perfaz acontecimento normal do cotidiano, causando, é verdade, algum dissabor e aborrecimento, mas longe está de causar o dano moral argüido pelo apelante"* (Apelação Cível n° 2004.001951-3, da Capital, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 26/03/2009).

Neste tocante, convém destacar que competia ao autor demonstrar a veracidade de suas alegações, fazendo prova da efetiva ocorrência do dano ensejador da objetiva indenização, de modo que em assim não agindo, Armin Huf assumiu o risco de ter sua pretensão fadada ao insucesso.

Ao tratar do assunto, Sérgio Cavalieri Filho doutrina que

> O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não havendo que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva

de fundamento - risco profissional, risco-proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que se reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010. pp. 72-73).

Ante a ausência de eficiente elemento probatório para conferir sustentáculo à pretensão do insurgente, resta inviável o acolhimento do pleito recursal, revelando-se mais consentânea a manutenção do julgado vergastado, conclusão que está em consonância com o consolidado entendimento deste sodalício a respeito:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE DOCUMENTAL, SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. NÃO EVIDENCIADO PREJUÍZO À PARTE. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DOCUMENTOS COLACIONADOS PELA RÉ QUE COMPROVAM O ENVIO DA MENCIONADA NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO INFORMADO PELA CREDORA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ÔNUS QUE CABIA À AUTORA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
>
> [...] Não há que se cogitar em responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos sem comprovação dos requisitos insculpidos no art. 186 do atual Código Civil. Ademais, <u>é da dicção do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito. (Apelação Cível n° 2011.088345-3, de Criciúma. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 13/01/2012 - grifei).</u>

E, mais,

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. "RADICULOPATIA COMPROMETENDO A RAIZ DE C6 (SEXTA RAIZ CERVICAL POR UNCOARTROSE)". PERÍCIA JUDICIAL QUE, APESAR DE DIAGNOSTICAR A DOENÇA, NÃO É CONCLUSIVA EM RELAÇÃO AO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O TRABALHO. CULPA DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO PREENCHIDOS. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> <u>Se os requisitos da responsabilidade civil subjetiva não foram preenchidos, inviável é a indenização pleiteada.</u>
>
> É do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (Apelação cível n° 2004.020236-9, de Concórdia. Relator: juiz Jânio Machado, j. 27/11/2009 -

grifei).

Na mesma vereda:

ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - MINEIRO DE SUBSOLO - PNEUMOCONIOSE - INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA PELO EMPREGADOR BEM COMO DE PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.

Nas ações decorrentes de acidente de trabalho em que se busca a indenização pelo direito comum, há que estar devidamente comprovada a culpa do empregador pela moléstia apresentada pelo obreiro.

Não produzida essa prova, a pretensão indenizatória torna-se inviável.

A pensão vitalícia decorrente de ato ilícito só poderá ser deferida quando restar devidamente comprovada a perda total ou parcial da capacidade laborativa. Embora o obreiro seja portador de pneumoconiose, não teve reduzida sua capacidade laboral, pelo fato de ter detectado a moléstia em seu estágio inicial.

Aquele que pretende obter a indenização por danos morais deve demonstrar o dano concreto, ou seja, a realidade do dano que experimentou e a repercussão negativa em sua vida. A ausência de especificação a respeito conduz à improcedência do pedido. (Apelação Cível n° 2000.006818-7, de Criciúma. Relator: Des. Mazoni Ferreira, j. 03/10/2002 - grifei).

Dessarte, não estando evidenciados os pressupostos da responsabilização civil, voto no sentido de se conhecer e negar provimento ao reclamo, mantendo íntegra a irreprochável decisão combatida.

Este é o voto.